



PROPOSTA COMERCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO 029/2020 - TJAM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2020/015346

RAZÃO SOCIAL: PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP	
CNPJ: 02.768.286/0001-85	Optante pelo SIMPLES? (Não)
TELEFONE: (92) 3343-5417	E-MAIL: adm@prime.net.br
BANCO: BRADESCO (237)	CONTA BANCÁRIA: 72018-6
AGÊNCIA: 0482	

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa proposta comercial para o fornecimento dos serviços a seguir discriminados no Anexo desta Proposta, os quais serão executados conforme condições e normas específicas constantes do Edital de Licitação e seus anexos.

Aproveitamos para DECLARAR que:

Item	Descrição	Regime	Meses	Postos	Valor Posto	Valor Mensal	Valor Anual
1	CERIMONIALISTA	40h	12	8	R\$ 7.081,60	R\$ 56.652,80	679.833,56
2	COORDENADOR DE EVENTOS	40h	12	2	R\$ 10.223,66	R\$ 20.447,33	245.367,94
SUBTOTAL							925.201,50
3	HORAS EXTRAS						16.073,28
4	DIÁRIAS						13.750,00
TOTAL						R\$ 77.100,12	R\$ 955.024,78

Temos total conhecimento das condições da presente licitação e a elas nos submetemos para todos os fins de direito. Além do compromisso de concluir, completa e satisfatoriamente, o objeto contratado, assumindo toda a responsabilidade técnica sobre o fornecimento que vier a fazer.

No valor total de nossa proposta comercial estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da futura execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

O(s) Adendo(s), aviso(s) e comunicado(s), relativo(s) ao Edital desta Licitação foi (ram) recebido(s), e levado(s) em consideração quando da preparação da nossa Proposta.

Nossa Proposta de Preços é válida por um período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura deste pregão.

Declaramos que cumprimos todos os prazos estabelecidos no Edital de seus anexos.

Declaramos aceitação total e irrestrita às condições do presente Edital. Caso nos seja adjudicado e homologado o objeto deste Pregão, iremos comparecer na data, horário e local estabelecidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, para proceder à assinatura do Contrato, se for o caso.

Edifício Sky Platinum

Rua Dr.Theomario Pinto da Costa 811- Sala:806
CEP: 69.053.660 - Manaus/AM

www.primegroup.net.br
Fone: (92) 3877-4515



Executaremos os serviços objeto desta proposta comercial de acordo com seus respectivos descritivos, os quais estão perfeitamente compatíveis com o exigido no Edital do referido Pregão, e executá-los dentro do prazo estabelecido e no local indicado no Contrato.

Caso esta proposta não venha a ser aceita para contratação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS fica desobrigado de qualquer responsabilidade para com a nossa Empresa, não nos cabendo direito a qualquer indenização ou reembolso.

Manaus, 25 de novembro de 2020

Atenciosamente,

**PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA
E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**

Rafael Garcia da Silveira
C.P.F: 805.463.820-53
Diretor – Proprietário



DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO 029/2020 - TJAM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2020/015346

Declaro que a empresa **PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ (MF) nº **02.768.286/0001-85**, inscrição municipal nº **10358401**, estabelecida em Rua Dr. Theomario Pinto da Costa, 811 – Sala 806 – CEP: 69.053-660 – Manaus/AM, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública:

Contratante	Ano do Contrato	Data de Assinatura	Valor do Contrato
SPA, Hospital e Maternidade Chapot Prevost	2018	15/11/2018	R\$2.278.902,06
Fundação Hospital Adriano Jorge	2018	06/10/2018	R\$672.000,00
Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM	2018	01/01/2019	R\$480.960,00
Hospital e Pronto Socorro Dr Aristóteles Platão Bezerra de Araújo	2018	15/05/2018	R\$37.200,00
Hospital Geral Doutor Geraldo da Rocha	2019	02/01/2019	R\$495.334,20
Hospital e Pronto Socorro Dr Aristóteles Platão Bezerra de Araújo	2019	20/05/2019	R\$1.360.800,00
Amazonas Geração E Transmissão De Energia S/A	2020	26/03/2020	R\$1.117.255,18
Fundação Universidade do Amazonas	2020	15/05/2020	R\$1.118.135,12
Valor Total dos Contratos			R\$7.560.586,56

Cálculo demonstrativo visando comprovar que o Patrimônio Líquido é igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

$$\frac{3.316.824,62 \times 12}{7.560.586,56} = 5,26$$

Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à Receita Bruta.

$$\frac{(10.194.088,72 - 7.560.586,56)}{10.194.088,72} \times 100 = 25,83\%$$



Justificativa para percentual superior a 10%

Prezados,

Na declaração supracitada podemos observar que o faturamento bruto é muito superior ao valor total dos contratos vigentes declarados, uma vez que, faturamos em diversos serviços sem contratos longos e até mesmo contratos verbais, o que causa uma distorção no equilíbrio fazendo com que o percentual fique em 25,83%.

Manaus, 25 de novembro de 2020

Atenciosamente,

**PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA
E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**

Rafael Garcia da Silveira
C.P.F: 805.463.820-53
Diretor – Proprietário



DECLARAÇÃO DESISTÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO 029/2020 - TJAM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2020/015346

PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 02.768.286/0001-85, inscrição municipal nº 10358401, estabelecida em Rua Dr. Theomario Pinto da Costa, 811 – Sala 806 – CEP: 69.053-660 – Manaus/AM por intermédio de seu representante legal infra-assinado, o Rafael Garcia da Silveira, portador do C.P.F: 805.463.820-53, declara que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho e sobre o local dos serviços, assumimos total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica ou financeira.

Manaus, 25 de novembro de 2020

Atenciosamente,

**PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA
E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**

Rafael Garcia da Silveira
C.P.F: 805.463.820-53
Diretor – Proprietário



DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA E COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

**PREGÃO ELETRÔNICO 029/2020 -TJAM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2020/015346**

PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 02.768.286/0001-85, inscrição municipal nº 10358401, estabelecida em Rua Dr. Theomario Pinto da Costa, 811 – Sala 806 – CEP: 69.053-660 – Manaus/AM por intermédio de seu representante legal infra-assinado, o Rafael Garcia da Silveira, portador do C.P.F: 805.463.820-53, declara sob as penas da Lei, que instalará ou manterá escritório onde a Administração requisitar, conforme exigido nos ditames legais, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data de assinatura do Contrato.

Manaus, 25 de novembro de 2020

Atenciosamente,

**PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA
E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**

Rafael Garcia da Silveira
C.P.F: 805.463.820-53
Diretor – Proprietário



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO 029/2020 -TJAM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2020/015346**

Declaramos, sob as penalidades da lei, para fins de habilitação na licitação em epígrafe e em cumprimento à exigência contida no art. 32, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, que a PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 02.768.286/0001-85, inscrição municipal nº 10358401, estabelecida em Rua Dr. Theomario Pinto da Costa, 811 – Sala 806 – CEP: 69.053-660 – Manaus/AM não apresenta fato superveniente impeditivo à sua habilitação.

Manaus, 25 de novembro de 2020

Atenciosamente,

**PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA
E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**

Rafael Garcia da Silveira
C.P.F: 805.463.820-53
Diretor – Proprietário



**DECLARAÇÃO CONJUNTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DE
INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PREGÃO ELETRÔNICO 029/2020 -TJAM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2020/015346**

PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 02.768.286/0001-85, inscrição municipal nº 10358401, estabelecida em Rua Dr. Theomario Pinto da Costa, 811 – Sala 806 – CEP: 69.053-660 – Manaus/AM por intermédio de seu representante legal infra-assinado, o Rafael Garcia da Silveira, portador do C.P.F: 805.463.820-53, declara:

- 1) que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital;
- 2) que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 3) que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Manaus, 25 de novembro de 2020

Atenciosamente,

**PRIME SERVICOS, CONSERVACAO, LIMPEZA
E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-EPP**

Rafael Garcia da Silveira
C.P.F: 805.463.820-53
Diretor – Proprietário

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico Nº	029/2020 -TJAM
Processo Administrativo Nº	020/015346

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	25/11/2020
B	Município/UF	MANAUS/AM
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	
D	Nº. de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
CERIMONIALISTA	Homem/mês	08

1. MÓDULOS

Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	CERIMONIALISTA
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3548-25
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	3.635,06
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	CERIMONIALISTA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Salário-Base	(100,00 %)	3.635,06
B	Adicional de Periculosidade	(%)	0,00
C	Adicional de Insalubridade	(%)	0,00
D	Adicional Noturno	(%)	0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	(%)	0,00
F	Outros (especificar – INTRAJORNADA)	(%)	0,00
G	Outros	(%)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			3.635,06

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSALIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	(8,33 %)	302,92
B	Adicional de Férias	(11,11 %)	403,86
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1			706,78

Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outra contribuições

2.2	GPS, FGTS e outra contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	(20,00 %)	868,37
B	Salário Educação	(0,00 %)	0,00
C	SAT (Seguro Acidente do Trabalho – varia entre 1% e 3%)	(3,00 %)	130,26
D	SESC ou SESI	(0,00 %)	0,00
E	SENAI – SENAC	(0,00 %)	0,00
F	SEBRAE	(0,00 %)	0,00
G	INCRA	(0,00 %)	0,00
H	FGTS	(8,00 %)	347,35
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.2			1.345,98

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	0,00
A1	Desconto Transporte	3,80
B	Auxílio-Refeição/Alimentação -	0,00
C	Assistência Social e Familiar	
D	Programa de Qualificação Profissional	
E	Plano Odontológico	
F	Outros (Cesta Básica)	
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.3		0,00

Quadro-Resumo do Módulo 2 – Encargos e Benefícios anuais, mensais e diário

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de férias	706,78
2.2	GPS, FGTS e outra contribuições	1345,98
2.3	Benefícios Mensais e Diários	0,00

TOTAL MÓDULO 2			2.052,76		
MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO					
3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)		
A	Aviso Prévio Indenizado	(0,42 %)	15,27		
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	(0,0336 %)	1,22		
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	(0,07730 %)	2,81		
D	Aviso Prévio Trabalhado	(1,94 %)	70,52		
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre Aviso Prévio Trabalhado	(0,6014 %)	21,86		
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	(4,00 %)	145,40		
TOTAL MÓDULO 3		(7,07 %)	257,08		
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE					
Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais					
4.1	Ausências Legais	Percentual (%)	Valor (R\$)		
A	Substituto na cobertura de Ausências Legais	(1,66 %)	60,34		
B	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	(0,02 %)	0,73		
C	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	(0,03 %)	1,09		
D	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	(0,57 %)	20,72		
SUBTOTAL DO SUBMÓDULO 4.1		(2,28 %)	82,88		
F	Incidência do Submódulo 2.2 sobre Ausências Legais	(0,71 %)	25,69		
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.1		(2,99 %)	108,57		
Submódulo 4.2 – Substituto na Intraornada					
4.2	Intraornada	Percentual (%)	Valor (R\$)		
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação (Conforme CCT)	(0,00 %)	0,00		
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.2		(0,00 %)	0,00		
Quadro-Resumo do Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente					
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)		
4.1	Substituto nas Ausências Legais		108,57		
4.2	Substituto na Intraornada		0,00		
TOTAL MÓDULO 4			108,57		
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS					
5	Insumos Diversos		Valor (R\$)		
A	Uniformes/EPI's (Nos termos do Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93)		106,17		
B	Materiais (Nos termos do Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93)		0,00		
C	Depreciação de Equipamentos (Nos termos do Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93)		53,33		
D	Outros (especificar)		0,00		
TOTAL MÓDULO 5			159,50		
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor		
A	Custos Indiretos	2,08	129,23		
B	Lucro	2,00	126,84		
C	Tributos	8,65	612,56		
	C.1 - Tributos Federais (exceto IRPJ e CSLL)	3,65	258,48		
	PIS	0,65	46,03		
	COFINS	3,00	212,45		
	C.2 - Tributos Municipais	5,00	354,08		
	ISS	5,00	354,08		
	C.3 - Outros	0,00	0,00		
TOTAL		10,73	868,63		
QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO					
	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor Unitário (R\$)		
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		3.635,06		
B	Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		2.052,76		
C	Módulo 3 – Provisão para Rescisão		257,08		
D	Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente		108,57		
E	Módulo 5 – Insumos Diversos		159,50		
Subtotal (A+B+C+D+E)			6.212,97		
F	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro		868,63		
Valor Total por Empregado			7.081,60		
QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS					
A	B	C	D = B x C	E	F = D x E
Tipo de Serviço (A)	Valor proposto por empregado (B)	Quantidade de empregados por posto (C)	Valor proposto por posto (D) = (B) x (C)	Quantidade de postos (E)	Valor Total do Serviço (F) = (D) x (E)

CERIMONIALISTA	R\$ 7.081,60	01	R\$ 7.081,60	08	R\$ 56.652,80
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS					R\$ 56.652,80
QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA					
	DESCRIÇÃO				VALOR (R\$)
A	Valor Proposto por Unidade de Medida				56.652,80
B	Valor Mensal do Serviço				56.652,80
C	Valor Global da Proposta (Valor mensal do serviço X nº. Meses do contrato)				679.833,56
					FATOR K
					1,95
CÁLCULO DOS TRIBUTOS					
a)	Tributos (%) / 100 = To				0,0865
b)	(Mão-de-obra + Insumos + Demais componentes) = Po				6.469,04
c)	Po / (1-To) = P1				7.081,60
VALOR DOS TRIBUTOS (P1 -Po)					612,56
(Mão-de-obra + Insumos + Demais componentes + Tributos)					7.081,60

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico Nº	029/2020 -TJAM
Processo Administrativo Nº	020/015346

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	25/11/2020
B	Município/UF	MANAUS/AM
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	
D	Nº. de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
COORDENADOR DE EVENTOS	Homem/mês	02

1. MÓDULOS

Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	COORDENADOR DE EVENTOS
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3548-25
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	5.294,64
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	COORDENADOR DE EVENTOS
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Salário-Base	(100,00 %)	5.294,64
B	Adicional de Periculosidade	(%)	0,00
C	Adicional de Insalubridade	(%)	0,00
D	Adicional Noturno	(%)	0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	(%)	0,00
F	Outros (especificar – INTRAJORNADA)	(%)	0,00
G	Outros	(%)	0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			5.294,64

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	(8,33 %)	441,22
B	Adicional de Férias	(11,11 %)	588,23
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.1			1.029,45

Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outra contribuições

2.2	GPS, FGTS e outra contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	(20,00 %)	1.264,82
B	Salário Educação	(0,00 %)	0,00
C	SAT (Seguro Acidente do Trabalho – varia entre 1% e 3%)	(3,00 %)	189,72
D	SESC ou SESI	(0,00 %)	0,00
E	SENAI – SENAC	(0,00 %)	0,00
F	SEBRAE	(0,00 %)	0,00
G	INCRA	(0,00 %)	0,00
H	FGTS	(8,00 %)	505,93
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.2			1.960,47

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	0,00
A1	Desconto Transporte	3,80
B	Auxílio-Refeição/Alimentação -	0,00
C	Assistência Social e Familiar	
D	Programa de Qualificação Profissional	
E	Plano Odontológico	
F	Outros (Cesta Básica)	
TOTAL DO SUBMÓDULO 2.3		0,00

Quadro-Resumo do Módulo 2 – Encargos e Benefícios anuais, mensais e diário

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de férias	1.029,45
2.2	GPS, FGTS e outra contribuições	1960,47
2.3	Benefícios Mensais e Diários	0,00

TOTAL MÓDULO 2			2.989,92		
MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO					
3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)		
A	Aviso Prévio Indenizado	(0,42 %)	22,24		
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	(0,0336 %)	1,78		
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	(0,07730 %)	4,09		
D	Aviso Prévio Trabalhado	(1,94 %)	102,72		
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre Aviso Prévio Trabalhado	(0,6014 %)	31,84		
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	(4,00 %)	211,79		
TOTAL MÓDULO 3		(7,07 %)	374,46		
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE					
Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais					
4.1	Ausências Legais	Percentual (%)	Valor (R\$)		
A	Substituto na cobertura de Ausências Legais	(1,66 %)	87,89		
B	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	(0,02 %)	1,06		
C	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	(0,03 %)	1,59		
D	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	(0,57 %)	30,18		
SUBTOTAL DO SUBMÓDULO 4.1		(2,28 %)	120,72		
F	Incidência do Submódulo 2.2 sobre Ausências Legais	(0,71 %)	37,42		
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.1		(2,99 %)	158,14		
Submódulo 4.2 – Substituto na Intraornada					
4.2	Intraornada	Percentual (%)	Valor (R\$)		
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação (Conforme CCT)	(0,00 %)	0,00		
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.2		(0,00 %)	0,00		
Quadro-Resumo do Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente					
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)		
4.1	Substituto nas Ausências Legais		158,14		
4.2	Substituto na Intraornada		0,00		
TOTAL MÓDULO 4			158,14		
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS					
5	Insumos Diversos		Valor (R\$)		
A	Uniformes/EPI's (Nos termos do Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93)		106,17		
B	Materiais (Nos termos do Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93)		0,00		
C	Depreciação de Equipamentos (Nos termos do Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93)		53,33		
D	Outros (especificar)		0,00		
TOTAL MÓDULO 5			159,50		
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor		
A	Custos Indiretos	2,00	179,53		
B	Lucro	2,00	183,12		
C	Tributos	8,65	884,35		
	C.1 - Tributos Federais (exceto IRPJ e CSLL)	3,65	373,16		
	PIS	0,65	66,45		
	COFINS	3,00	306,71		
	C.2 - Tributos Municipais	5,00	511,18		
	ISS	5,00	511,18		
	C.3 - Outros	0,00	0,00		
TOTAL		10,65	1.247,00		
QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO					
	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor Unitário (R\$)		
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		5.294,64		
B	Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		2.989,92		
C	Módulo 3 – Provisão para Rescisão		374,46		
D	Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente		158,14		
E	Módulo 5 – Insumos Diversos		159,50		
Subtotal (A+B+C+D+E)			8.976,66		
F	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro		1.247,00		
Valor Total por Empregado			10.223,66		
QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS					
A	B	C	D = B x C	E	F = D x E
Tipo de Serviço (A)	Valor proposto por empregado (B)	Quantidade de empregados por posto (C)	Valor proposto por posto (D) = (B) x (C)	Quantidade de postos (E)	Valor Total do Serviço (F) = (D) x (E)

COORDENADOR DE EVENTOS	R\$ 10.223,66	01	R\$ 10.223,66	02	R\$ 20.447,33
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS					R\$ 20.447,33
QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA					
	DESCRIÇÃO				VALOR (R\$)
A	Valor Proposto por Unidade de Medida				20.447,33
B	Valor Mensal do Serviço				20.447,33
C	Valor Global da Proposta (Valor mensal do serviço X nº. Meses do contrato)				245.367,94
					FATOR K
					1,93
CÁLCULO DOS TRIBUTOS					
a)	Tributos (%) / 100 = To				0,0865
b)	(Mão-de-obra + Insumos + Demais componentes) = Po				9.339,32
c)	Po / (1-To) = P1				10.223,66
VALOR DOS TRIBUTOS (P1 -Po)					884,35
(Mão-de-obra + Insumos + Demais componentes + Tributos)					10.223,66

UNIFORMES - FEMININO

Item	Descrição	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Vestido noturno feminino	UNID.	2	R\$ 100,00	R\$ 200,00
2	Saia feminina	UNID.	4	R\$ 40,00	R\$ 160,00
3	Meia Calça - par	PAR	12	R\$18,00	R\$ 216,00
4	Sapato feminino	PAR	4	R\$70,00	R\$ 280,00
5	Blusa feminina manga longa	UNID.	8	R\$35,00	R\$ 280,00
6	Camisa polo TJAM	UNID.	4	R\$22,00	R\$ 88,00
7	Botom	UNID.	2	R\$14,00	R\$ 28,00
Valor Total					R\$ 1.252,00
Valor Total por Funcionário					R\$104,33

UNIFORMES - MASCULINO

Item	Descrição	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Terno masculino (paletó e calça)	UNID.	4	R\$ 115,00	R\$ 460,00
2	Camisa social masculina	UNID.	8	R\$ 27,00	R\$ 216,00
3	Pares de meias masculinas	PAR	12	R\$7,00	R\$ 84,00
4	Sapato masculino - par	PAR	4	R\$70,00	R\$ 280,00
5	Cinto masculino	UNID.	4	R\$20,00	R\$ 80,00
6	Gravata	UNID.	4	R\$15,00	R\$ 60,00
7	Camisa polo TJAM	UNID.	4	R\$22,00	R\$ 88,00
8	Botom	UNID.	2	R\$14,00	R\$ 28,00
Valor Total					R\$ 1.296,00
Valor Total por Funcionário					R\$108,00

EQUIPAMENTOS

Item	Descrição	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Rádio Comunicador; Marca: Modelo	UNID.	4	R\$ 800,00	R\$ 3.200,00
Valor Total					R\$ 3.200,00
DEPRECIÇÃO 5 ANOS					R\$ 640,00
Valor Total por Funcionário					R\$53,33

RESUMO

Item	Descrição	Regime	Meses	Postos	Valor Posto	Valor Mensal	Valor Anual
1	CERIMONIALISTA	40h	12	8	R\$ 7.081,60	R\$ 56.652,80	679.833,56
2	COORDENADOR DE EVENTOS	40h	12	2	R\$ 10.223,66	R\$ 20.447,33	245.367,94
SUBTOTAL							925.201,50
3	HORAS EXTRAS						16.073,28
4	DIÁRIAS						13.750,00
TOTAL						R\$ 77.100,12	R\$ 955.024,78



Número: **1014504-31.2020.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **19/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 272.904,80**

Assuntos: **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAMIA M. DE LIMA - ME (AUTOR)		THIAGO ZANETTI KULLINGER (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36597 8435	03/11/2020 20:30	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1014504-31.2020.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIA M. DE LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ZANETTI KULLINGER - RS89214

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PRIME SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI** contra a **UNIÃO** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 OU, sucessivamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer ainda, a repetição do indébito dos valores recolhidos a tais títulos.

A inicial foi instruída com documentos, id. 308150855 e ss.

Despacho id. n. 309223378, determinando a intimação da empresa autora para corrigir o valor atribuído à causa, que se manifestou, id. 318325385.

Despacho, id. 321779912, recebendo a emenda à inicial e determinando a citação da União.

A União apresentou contestação (id. n. 331160895).



Réplica, id. n. 359225384.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia dos autos cinge-se à constitucionalidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, sob o argumento de que as normas que as instituíram não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, na parte em que estabelece a base de cálculo.

Como cediço, as contribuições interventivas, destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)



A parte autora argumenta, em linhas gerais, que os tributos questionados só poderiam ter por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, após o advento da Emenda Constitucional n.33/2001. No entanto, não merece guarida a tese de que haveria limitação constitucional à base de cálculo das mencionadas contribuições, conforme exponho a seguir.

O dispositivo constitucional acima transcrito traz no §2º uma limitação de incidência (nos dois primeiros incisos) e uma autorização da forma de cálculo no inciso III, com redação dada pela EC n.33/2001 ("poderão ter alíquotas").

Com efeito, o verbo poder permite que a forma de cálculo seja aquela elencada no dispositivo constitucional, mas não impõe que seja a única maneira de se instituir as contribuições a que se refere.

Pontua-se que a discussão em análise não é semelhante a que se instaurou acerca do art. 195 da CRFB e da possibilidade de incidência da contribuição lá prevista sobre o faturamento das empresas. O artigo é taxativo, assim como o era antes da EC n. 20/1998, no sentido de que as contribuições são incidentes sobre as bases de cálculos lá expostas. Note-se que o legislador constituinte não se utilizou do verbo poder, de modo que o texto é claramente taxativo (as contribuições do empregador são incidentes sobre a folha de pagamentos, ou receita ou faturamento ou lucro).

De outro lado, quanto às contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, a par das vedações constantes, há uma autorização para a forma de cálculo das contribuições, que deve seguir a forma estabelecida pela legislação respectiva. O verbo poder presente do art. 149 e ausente no art. 195 estabelece esta diferença. Diferentes verbos pressupõem diferentes formas de interpretação.

Dessa forma, é possível afirmar que as bases econômicas enumeradas no inciso III do §2º do art. 149 da CRFB não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, como ocorre com as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Ressalta-se que, no que tange às contribuições interventivas, não se pode realizar uma interpretação restritiva, a qual não se ajustaria à sistemática da exação discutida, eminentemente extrafiscal.

Adotando o entendimento aqui firmado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9) 1. "Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus." (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR



FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.926 de 26/09/2014). 2. **O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC nº 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas.** 3. Honorários nos termos dos votos. 4. Apelação parcialmente provida. – grifos meus (TRF1, AC 0016718-96.2017.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. **As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unanime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCP. 2. **"Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'."** (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida. – grifo meu (TRF1, AC 0049814-98.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2017)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007. 1. **Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários**



pela EC nº 33/2001. 2. **Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito. 4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito. 5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado. – grifo meu (TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. **A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ).** 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. **O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001.** 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5.



Apelação cujo provimento é negado. – grifos meus (TRF5, PROCESSO: 00080658520104058300, AC520028/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 12/07/2012 - Página 454)

Dessa forma, sendo possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições, não se vislumbra a existência de ato coator, de modo que não há como reconhecer a inexistência dos tributos em questão. Com efeito, resta prejudicado o pedido da parte impetrante quanto ao reconhecimento do direito de compensar.

Há que se falar, ainda, quanto à contribuição destinada ao INCRA, que o Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada no sentido de ser devida a referida contribuição **até mesmo pelas empresas urbanas**, ao contrário do que foi alegado pelas Impetrantes, consoante ementa do julgado a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. **As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).** (...) 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/04/2016 ..DTPB:.)”

Em relação à contribuição ao salário-educação, trata-se de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral, tendo reafirmado a sua jurisprudência quanto à constitucionalidade do tributo quando do julgamento do Recurso Extraordinário 660.933/SP, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. **Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a***



cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(STF, RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Destaca-se que o referido julgado é posterior à edição da EC 33/2001, invocada pelas Impetrantes como justificativa da pretensa inexigibilidade da contribuição em análise. Além disso, a tese adotada pelo STF já vinha sendo retratada na redação da sua Súmula 732, com o seguinte teor: "**É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996**".

No mesmo sentido, trago à baila o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 732 DO STF. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que é constitucional a incidência do salário educação, devido pelos empresários, e incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no mês, aos seus empregados. 2. Em suas razões recursais, a impetrante requer a reforma da sentença no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da contribuição salário educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 6003/06 superveniente, em face do advento da EC n.º 33/2001, que ocasionou a sua revogação. E que seja declarado o seu direito de requerer a compensação dos valores pagos a título de contribuições com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, observado o prazo prescricional aplicável. 3. Há entendimento pacífico do C. STF quanto à constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, conforme se verifica do teor da Súmula nº 732, que enuncia: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96**". Ressalte-se que os precedentes que levaram à edição da referida súmula são posteriores à EC nº 33/2001 (alegada pela apelante como justificativa da pretensa inexigibilidade da contribuição salário educação), dentre outros, a ADC nº. 03/DF (DJ de 9/5/2003). 4. No caso, entende-se que não houve recolhimento indevido da contribuição discutida, **mostrando-se cabível a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento da apelante, porquanto consentânea com orientação firmada na jurisprudência e as disposições constitucionais pertinentes. A Lei nº 9.424/96, ao fixar a alíquota da referida contribuição, encontra-se em perfeita harmonia com o texto constitucional. Sentença denegatória da segurança que deve ser mantida.** 5. Apelação improvida. – **grifos meus****

(TRF5, PROCESSO: 08005501320174058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO:



24/11/2017, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (...) 2. **O STF decidiu, após a vigência da EC 33/2001, o seguinte: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Súmula 732 de 26.11.2003).** AGA 0075372-67.2012.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.529 de 19/04/2013) 3. Reconhecer de ofício a ilegitimidade da União. Apelação não provida. – **grifos meus**

(TRF1, AMS 0014016-80.2017.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017)

TRIBUTÁRIO. NFLD. DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS RETROATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SESC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. (...) 5. **No que diz respeito à contribuição para o salário-educação, o Supremo Tribunal Federal, há muito, reconheceu sua constitucionalidade.** (RE 393036 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00021 EMENT VOL-02162-04 PP-00611). (RE 368922 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00468). 6. De igual forma, concluiu-se pela constitucionalidade da contribuição para o SAT (AI 654716 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00398) (...) 8. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da autora prejudicado. 9. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

(TRF1, AC 0026665-05.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 18/08/2017)

Ademais, conforme notícia publicada na página institucional (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&ori=1>), o Plenário do STF, no dia 23/09/2020, julgou a questão cadastrada no Tema 325, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Portanto, inviável o deferimento do pleito da parte autora.

Por outro lado, quanto ao reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições em valores apurados em excesso à base de cálculo de 20 salários mínimos, assiste razão à parte Autora.



Para fundamentar sua pretensão, a parte autora fundamenta seu pleito no limite fixado pela Lei n. 6.950/1981, que estabeleceu limite máximo para o salário-de-contribuição e o estendeu às contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 2.318/1986, que dispõe sobre as fontes de custeio da Previdência Social, também tratou do limite do salário de contribuição:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

E diante dessa nova disposição, aparentemente contraditória, surgiu a controvérsia ora em análise. Isto é, se as contribuições destinadas a terceiros continuaram com suas respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Ocorre que, apesar da aparente contradição entre as normas, pode-se afirmar que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina tão somente as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Em linhas gerais, a alteração do limite da base contributiva promovida pelo Decreto n. 2.318/1986 na Lei n. 6.950/1981, apenas alcançou as contribuições previdenciárias, restando incólume o limite em relação às contribuições devidas a terceiros.

Analisando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao



INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, confira-se as ementas dos julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. Trata-se de apelação interposta por CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/CE, que denegou a segurança impetrada, cuja pretensão é recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, com a respectiva compensação do indébito tributário.

2. A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, estabeleceu a unificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, fixando o limite máximo de 20 salários mínimos.

3. A alteração do limite da base contributiva promovida pelo Decreto nº 2.318/86 na Lei nº 6.950/81, apenas alcançou as contribuições previdenciárias, restando incólume o limite em relação às contribuições devidas a terceiros.

4. Esse foi o entendimento do STJ, em recente julgado (AgInt no REsp 1.570.980/SP, j. 17/02/2020), no qual firmou-se a tese de que "O Decreto 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/81, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/86 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação".



5. *Presente o direito líquido e certo vindicado, impõe-se a concessão da segurança impetrada, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.*

6. *Declaração do direito à compensação, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores eventualmente pagos indevidamente a esse título, atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS) e a limitação prevista no art. 26-A da Lei 11.457/2007, incluído pela Lei 13.670/2018, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar.*

7. *Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a segurança impetrada, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher as contribuições parafiscais devidas a terceiros, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, declarando-se-lhe o direito à compensação nos moldes estabelecidos na fundamentação. – grifo meu*

(TRF5. PROCESSO: 08202875520194058100, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 11/05/2020, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. *Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da SJ/CE, que concedeu a impetrada, assegurando às impetrantes o direito de recolher as contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SESI e SENAI com observação do limite de 20 (vinte) salários mínimos para as respectivas bases de cálculo, declarando-lhes o direito à compensação, na via administrativa, do indébito tributário.*

2. *A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, estabeleceu a unificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, fixando o limite máximo de 20 salários mínimos.*

3. ***A alteração do limite da base contributiva promovida pelo Decreto nº 2.318/86 na Lei nº 6.950/81, apenas alcançou as contribuições previdenciárias, restando incólume o limite em relação às contribuições devidas a terceiros.***

4. ***Esse foi o entendimento do STJ, em recente julgado (AgInt no REsp 1.570.980/SP, j. 17/02/2020), no qual firmou-se a tese de que "O Decreto 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/81, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/86 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o***



cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação".

5. *Presente o direito líquido e certo vindicado, a solução jurídica deve, de fato, convergir para a concessão da segurança impetrada, no sentido de afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.*

6. *O juízo a quo corretamente declarou o direito das impetrantes à compensação, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores eventualmente pagos indevidamente a esse título, atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS) e a limitação prevista no art. 26-A da Lei 11.457/2007, incluído pela Lei 13.670/2018, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar.*

7. *Remessa necessária e apelação improvidas. – grifo meu*

(TRF5. PROCESSO: 08236825520194058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 08/05/2020, PUBLICAÇÃO:)

Dessa forma, assiste razão à autor, de modo que a base de cálculo da contribuição de terceiros deve ficar limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, na forma prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981.

À vista de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PLEITO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora de recolher as contribuições parafiscais destinadas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas em relação às quais foi concedida a segurança.

Condeno a parte Requerida a, após o trânsito em julgado, restituir à Autora os créditos relativos ao tributo discutido nestes autos, mediante compensação ou ressarcimento em espécie, nos moldes descritos no parágrafo anterior, a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como durante todo o trâmite processual, corrigidos a partir da data de cada recolhimento e até o efetivo pagamento, nos moldes da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Juros e atualização monetária pela aplicação da Taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Em caso de compensação, deve ser efetuada com débitos próprios destas ou de outras exações devidas pela parte autora, administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo ser procedida de acordo com a legislação vigente na data do pedido administrativo;

Diante da sucumbência recíproca, custas *pro rata*, sendo a Fazenda Nacional isenta das custas finais, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Nos termos do § 14 art. 85 do CPC/2015, em relação aos honorários advocatícios, por haver sucumbência recíproca, cada uma das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, **condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em**



favor da Ré, em decorrência da parte em que foi sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Quanto ao ponto sucumbente, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, com a observância da limitação constante do § 5º do mesmo artigo, atentando-se para, no caso de o percentual de honorários exceder a faixa constante do inciso I, ser aplicada a faixa subsequente no menor percentual previsto para cada uma delas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi – 5679096, de 08/03/2018 (TRF1), e em seguida remeter os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se não houver pedido pendente de análise.

Intimem-se.

Manaus, 03 de novembro de 2020.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

